



LEI Nº 7.464 , DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Lei nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, passa a vigorar com modificação textual no art. 2º, art. 3º **caput** e incisos I, II, III e IV, acréscimo dos artigos 4º, 5º e 6º **caput** e incisos I, II, III e IV, além do art. 7º **caput** e seu parágrafo único e, por fim, acréscimo do art. 8º e seu parágrafo único, conforme segue adiante.

“Art. 2º Para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de Identificação do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, afim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social da pessoa com deficiência visual, além de outros.” (NR)

“Art. 3º A carteira de identificação, será emitida sem qualquer custo para a pessoa portadora da deficiência da qual esta Lei trata, devendo conter as seguintes informações:

- I - nome completo e Foto 3x4;
- II - filiação, data de nascimento e naturalidade;
- III - número do Registro Cadastral e CID-10 H54.4;
- IV - número documento de identidade (RG) e CPF;
- IV - data de expedição e data de validade.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art. 4º O documento de identificação devidamente numerado, será emitido pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, possibilitando o controle de emissão e contagem de identificações de forma atualizada em portal específico na **internet**, bem como expedir demais atos necessários à execução desta Lei.” (NR)

“Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual Monocular terá validade de 05 (cinco) anos, devendo-se ser renovada por iniciativa do requerente.” (NR)

“Art. 6º Para a emissão do documento se faz necessário:

- I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;
- II - laudo médico específico emitido por médico especialista que ateste em seu diagnóstico CID-10 H54.4;
- III - apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço;

IV - todos os documentos apresentados deverão ser entregues em 02 (duas) vias, originais e fotocópias, devendo estas ser retidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para fins de análise e controle.” (NR)

“Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Deficiente Visual Monocular, fornecerá número de protocolo ao requerente para fins de consulta e acompanhamento processual.” (NR)

“Art. 8º Caso o requerente preencha os requisitos desta Lei, o documento deverá ser emitido e disponibilizado para o mesmo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo de entrada.
Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido inicial, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do indeferimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JANEIRO de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.465 , DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braille em peças de vestuário, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§ 1º As etiquetas de que trata o **caput** deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FUNEDE-PI, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo incumbência do poder executivo, por seu órgão competente, a fiscalização de seu cumprimento e aplicação de eventuais multas.

Art. 3º As empresas do setor têxtil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JANEIRO de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Teresa Britto, PV (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).